



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/77

12015

Data 26/01/2015

Rubrica: ORB

12: 89
ID: 44395604

Processo nº:	E-12/003/77/2015
Autuação:	26/01/2015
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência Registrada na Ouvidoria da AGENERSA. OCORRÊNCIA 85 2014.
Sessão Regulatória:	28 de Abril de 2016

RELATÓRIO

Cuida-se de processo instaurado em razão da CI AGENERSA/OUVID N°. 10/2015, de 21 de Janeiro de 2015, distribuído à minha Relatoria através da Resolução AGENERSA CODIR nº. 479, de 10/02/2015.

Através da citada correspondência interna, a Ouvidoria relatou a reclamação autuada na AGENERSA sob o nº. 85 2014, enviada à CEG em 22/09/2014, do Sr. Lincoln Quintiere, informando que *“há alguns anos a CEG foi ao Condomínio Danúbio e ofereceu a troca do gás GLP pelo seu gás natural. Alguns apartamentos aceitaram e outros não. A obra já foi feita. Agora, o Corpo de Bombeiros fez inspeção no prédio e constatou que a obra foi feita pela CEG está fora das normas de segurança e intimou o Condomínio a corrigir as irregularidades (Notificação 053586). O problema é que a CEG não quer se responsabilizar pela obra, irregular, que ela mesma fez, que é de sua inteira responsabilidade, pois o Condomínio funcionava sem qualquer problema há mais de 50 anos. O custo dessa correção é aproximadamente R\$ 22.000,00 e não acho justo que os condôminos sejam punidos por irresponsabilidade de uma empresa do porte da CEG. A Síndica não consegue que alguém da CEG vá ao local para avaliar a obra feita. A reclamação da Síndica é simplesmente ignorada e a CEG continua vendendo seu gás, da qual detém o monopólio.”*



A Ouvidoria relatou, ainda, que no dia 08/10/2014 a Concessionária respondeu no seguinte sentido:

"Informamos que o condomínio em questão foi notificado pelo CBMERJ (...) em dois pontos: confinamento de GLP nos apartamentos, o que não tem ligação com a Companhia, e a localização da cabine dos medidores de gás natural. Fomos ao local para realizar a vistoria e confirmamos, no dia 27/09/2014, que, baseado na norma técnica NT.700.BRA parte 0, ano de 2008, que o ambiente está adequado e não apresenta irregularidade. Identificamos, apenas, uma possível melhoria a ser realizada, no que se refere a ampliação da ventilação existente. A melhoria pode ser feita, sem custos para o condomínio, desde que a síndica nos autorize.

(...) Sobre o questionamento de GLP nos apartamentos, trata-se de objeto de fiscalização de competência do Corpo de Bombeiro, segundo o COSCIP, não atinente à CEG: Quanto ao questionamento da localização do PI no subsolo ou nos andares, trata-se de um equívoco por parte do Corpo de Bombeiros, porque se encontra de acordo com o RIP itens 15 e 15.1 não se referindo a central de GLP, como trata o COSCIP:

*15. As caixas de proteção ou cabines dos medidores individuais poderão ser colocadas no pavimento térreo, **nos andares**, em área de servidão comum, podendo se agrupadas ou não, ou ainda no interior das respectivas economias.*

*15.1. Somente em casos excepcionais **será permitida a localização de medidores no subsolo, desde que seja assegurada a iluminação e a ventilação.***

Quanto ao questionamento da 'possível melhoria a ser realizada, no que se refere à ampliação da ventilação existente', a CEG poderá realizar, desde que o acesso seja franqueado pelo representante do Condomínio. Ademais, como é de conhecimento



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/77 1.2015

Data 26 01 2015 Fis. 91

Rubrica OKB 1744395604

da AGENERSA, as construções de Niterói não seguem a legislação estadual (RIP e COSCIP) por inércia do poder Executivo.

'CEG: Na vistoria realizada em 26/11/2014 verificou-se que existem adequações a serem realizadas, tais como: - Redimensionamento / fixada da ventilação da área do PI; / - espaçamento entre algumas ramificações de gás (...).'"

Durante a instrução processual, a CAENE solicita¹ pronunciamento da Concessionária acerca da presente Reclamação, bem como apresentação de documentos.

Em resposta², a Concessionária encaminha o histórico de atendimento e responde aos questionamentos efetuados pela CAENE:

"Quanto à demais exigências apontadas no relatório, estivemos no dia 09/12/2014 para tentar efetuar as adequações apontadas no referido documento, mas não obtivemos autorização do representante do condomínio para efetivá-las, mesmo que de forma gratuita.

Após diversas tratativas para efetuar o serviço, a área técnica informou, em 22/03/2015, que o condomínio tomou a decisão de retirar nossa tubulação e colocar uma bateria GLP (P45).

Em 26/03/2015, a área técnica da CEG informou que tentou entrar em contato com o representante do condomínio para apresentar o projeto, mas não obteve êxito.

3. Questionamentos realizados pela CAENE 079/15

Cópia dos projetos das instalações internas, prediais e ramal do Condomínio Danúbio Aprovados pela prefeitura municipal de Niterói:

A Prefeitura de Niterói não realiza a aprovação de projetos de instalação de gás natural. Neste município, existe um Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em 27/07/2006, entre o Ministério Público e a CEG, que estabeleceu que o projeto em

¹ Of. AGENERSA/CAENE Nº 018/15; 079/15; 081/15.

² DIJUR-E 1608/15.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/77 12015

Data 26 01 2015 Fls. 92

Rubrica [assinatura] 17:44355604

instalação de gás natural seria aprovado CBMERJ, sendo uma exceção ao disposto no Decreto Estadual 23.317 de 1997, que prevê a obrigação de todas as instalações de gás serem aprovadas pela concessionária CEG.

Para o endereço Miguel de Frias, nº 84 – Icaraí/ Niterói, consta em uma planilha de backup que o projeto foi devidamente deferido e entregue ao condomínio, pois a concessionária não ficava com cópia do projeto. No entanto, já houve tentativa de solicitar cópia junto ao MP e o CBMERJ, mas não obtivemos resultados.

Cópia das licenças de obra emitida pela Prefeitura Municipal de Niterói para a execução dos projetos citados no item anterior:

A CEG, por não realizar a aprovação dos projetos das instalações internas, conforme esclarecido no item anterior, não existe licença na PMN para a execução do mesmo, principalmente, em se tratando de instalação interna.

Quantas e quais as unidades residências foram abastecidas por gás natural, quando da entrada em carga do sistema do condomínio Danúbio:

Como não temos a guarda desses Documentos, não é possível precisar pelo sistema quantas unidades entraram em carga no momento da liberação do gás natural à época, mas podemos informar o número atual de clientes em alta faturável na presente data (resposta posterior).

Quantas e quais unidades estão sendo abastecidas por gás natural, no presente momento, no Condomínio Danúbio:

Segundo a estrutura no sistema o edifício é composto por 44 unidades residências, das quais 15 estão com status de "alta faturável" e fornecimento aberto (=consumo). Em anexo envio a relação dos apartamentos abastecidos com gás natural e dos apartamentos com fornecimento fechado.

As fls. 66, o Parecer da CAENE, referente à Reunião realizada em 07/12/15, "nesta AGENERSA, contando com a presença da Assessora Tatiana Bastos (CODIR/RB), Analista de Regulação Wallace Santos (CAENE) e Engenheira Glaizer Rocha (CEG), foi solicitado que a Concessionária CEG encaminhasse toda a documentação disponível sobre o tema objeto do presente processo."



Em prosseguimento, a CAENE analisa a referida documentação e constata que "a notificação 053586 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) realmente qualifica o Condomínio Danúbio, entretanto expressa a exigência de que o mesmo deverá providenciar a retirada das botijas de GLP de 13kg do interior dos apartamentos que utilizam este tipo de gás, bem com o remanejamento do PI de gás canalizado de rua do 13º pavimento p/ o térreo, com base no Art. 143 e seu parágrafo único a subseção III do COSCIP – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico, Dec – nº 897, 21/SET/76.

A existência de botijões de GLP no interior de apartamento do Condomínio não dizem respeito à Concessionária CEG.

A obrigatoriedade da instalação do botijão ou cilindros no pavimento térreo e do lado de fora das edificações dizem respeito ao GLP, textualmente, e não ao GN. (...)

O 13º andar citado condomínio é área comum e como o próprio RIP informa, não há obrigatoriedade do deslocamento do PI do 13º andar para o térreo.

O parágrafo único o Artigo 143 do COSCIP expressa que o dimensionamento e os requisitos técnicos para as instalações no interior das edificações, deverão atender às normas técnicas da Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro – CEG, a própria responsável pela instalação do PI na área comum do 13º andar.

Pelo exposto, a tipificação das infrações registradas na Notificação 053586 do Corpo de Bombeiros não atinge a Concessionária CEG.

A infração relativa à existência de botijões de GLP no interior dos apartamentos não é de responsabilidade da Concessionária e a infração sobre a localização do PI no 13º andar não existe. O autuante aplicou erradamente uma exigência legal para o uso de GLP para o GN utilizado no condomínio em tela.

A pedido desta CANE, a ouvidoria entrou em contato com o Reclamante, solicitando permissão para a realização de uma vistoria conjunta AGENERSA/CEG ao Condômino Danúbio.

A princípio, o Sr. Lincoln informou que a síndica não autorizou a realização da vistoria, como não autoriza a entrada da própria Concessionária CEG (fato informado durante a reunião).



Por fim, o Sr. Lincoln informou declinar da realização da vistoria uma vez que a síndica optara (sic) por substituir o GN da CEG por GLP (em anexo).

Pelo exposto, a Concessionária não deu causa para a autuação exarada pelo Corpo de Bombeiros, motivo da reclamação inicial."

A Procuradoria, no Parecer de fls. 71/73, faz breve relato do feito e afirma que " A verificação de culpabilidade no evento ocorrido se dá exatamente pela aferição das causas e conseqüências tendo como balizamento o Instrumento Contratual, e as normas de segurança da prestação do serviço. (...)

Portanto, ao analisarmos toda a documentação presente nos autos administrativos, não vislumbramos qualquer transgressão da Delegatária ao Contrato de Concessão, levando-nos a concordar e corroborar com a Câmara Técnica de Energia.

Instada³ a se manifestar em Razões Finais⁴, a CEG sustenta que "conforme demonstrado ao longo da instrução processual, a Concessionária entende que agiu de maneira diligente e buscou esclarecer o conflito, de modo que não se sustenta sugestão de aplicação de penalidade à Delegatária, em consonância com as manifestações da CAENE às fls. 66/68 e da Procuradoria às fls. 71/73, devendo o presente processo ser arquivado, sem a aplicação de qualquer penalidade".

É o Relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

³ Of. AGENERSA/CODIR/RB Nº 18/2016.

⁴ DIJUR - E - 1613/15, às fls. 62/63.



Processo nº:	E-12/003/77/2015
Autuação:	26/01/2015
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência Registrada na Ouvidoria da AGENERSA. OCORRÊNCIA 85 2014.
Sessão Regulatória:	28 de Abril de 2016

VOTO

Trata-se de apurar a Reclamação do Sr. Lincoln Quintiere, autuada nesta AGENERSA, em razão de supostas irregularidades praticadas pela Concessionária CEG, decorrentes da Notificação 053586¹ exarada pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, decorrente de inspeção no Condomínio Danúbio (Niterói/RJ), vez que eventuais providências para sua regularização poderiam ser de responsabilidade da Concessionária CEG.

Tais irregularidades seriam o confinamento de GLP nos apartamentos do e a localização da cabine dos medidores de Gás Natural do referido Condomínio.

Durante a instrução processual, foi solicitado ao Reclamante a realização de uma vistoria conjunta AGENERSA/CEG ao Condômino Danúbio, contudo, conforme afirmado pela CAENE²: *"a síndica não autorizou a realização da vistoria, como não autoriza a entrada da própria Concessionária CEG. O Sr. Lincoln informou declinar da realização da vistoria uma vez que a síndica optara (sic) por substituir o GN da CEG por GLP."*

Em prosseguimento à instrução processual, restou apurado pela CAENE que *"a notificação 053586 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) realmente qualifica o Condomínio Danúbio, entretanto expressa a exigência*

¹ Fls. 43.

² Fls. 68.



de que o mesmo deverá providenciar a retirada das botijas de GLP de 13kg do interior dos apartamentos que utilizam este tipo de gás, bem com o remanejamento do PI de gás canalizado de rua do 13º pavimento p/ o térreo, com base no Art. 143 e seu parágrafo único a subseção III do COSCIP – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico, Dec – nº 897, 21/SET/76.

Pelo exposto, a tipificação das infrações registradas na Notificação 053586 do Corpo de Bombeiros não atinge³ a Concessionária CEG.

A infração relativa à existência de botijões de GLP no interior dos apartamentos não é de responsabilidade da Concessionária e a infração sobre a localização do PI no 13º andar não existe. O autuante aplicou erradamente uma exigência legal para o uso de GLP para o GN utilizado no condomínio em tela."

De fato, restou apurado pela CAENE que não há irregularidade a ser imputada à Concessionária CEG na presente ocorrência, sendo tal entendimento corroborado pela Procuradoria, ao opinar pela ausência de descumprimento contratual da Concessionária, afirmando que "ao analisarmos toda a documentação presente nos autos administrativos, não vislumbramos qualquer transgressão da Delegatária ao Contrato de Concessão, levando-nos a concordar e corroborar com a Câmara Técnica de Energia."

Não obstante, pela documentação acostada aos autos, não há informação se as referidas irregularidades foram adequadas pelo Condomínio, no que tange à retirada dos botijões de GLP do interior dos apartamentos, vez que de acordo com artigo 143 do COSCIP, que fundamentou o Parecer Técnico da CAENE, há "obrigatoriedade da instalação do botijão ou cilindros no pavimento térreo e do lado de fora das edificações dizem respeito ao GLP."

Assim, diante do risco inerente à instalação inadequada dos referidos botijões, vislumbro interesse público apto a justificar a atuação administrativa desta Autarquia, com fundamento nos princípios da segurança e da prevenção.

³ Grifo nosso.



Diante do exposto, sugiro ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Considerar que não houve descumprimento contratual da Concessionária CEG na Ocorrência 85 2014;

Art. 2º - Determinar à SECEX providências para expedição de Ofício ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro - Diretoria Geral de Serviços Técnicos, para que seja alertado e adotadas as medidas cabíveis relativas às irregularidades apontadas no presente processo.

Assim voto,

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Serviço Público Estadual
 Processo nº E-12/003/77 12015
 Data 26 01, 2015 = 13 25
 Rubrica *PLB* 17.44345604

Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2876

28 de Abril de 2016

Ocorrência - Registrada na
 Ouvidoria da AGENERSA.
 OCORRÊNCIA 85 2014. -
 CONCESSIONÁRIA CEG

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/77/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve descumprimento contratual da Concessionária CEG na Ocorrência 85 2014;

Art. 2º - Determinar à SECEX providências para expedição de Ofício ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro - Diretoria Geral de Serviços Técnicos, para que seja alertado e adotadas as medidas cabíveis relativas às irregularidades apontadas no presente processo;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de Abril de 2016.

[Assinatura]
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
 Conselheiro – Presidente
 ID: 4408976-7

[Assinatura]
LUIGI EDUARDO TROISI
 Conselheiro
 ID: 4429960-5

[Assinatura]
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
 Conselheiro
 ID: 3923473-8

[Assinatura]
MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Conselheiro
 ID: 4356807-6

[Assinatura]
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
 Conselheiro – Relator
 ID: 4408294-0